

Acórdão: 15.917/03/3^a
Impugnação: 40.010109264-37
Impugnante: Auto Oriente Ltda
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outros
PTA/AI: 01.000141444-91
Inscrição Estadual: 062.828979.00-06(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULOS - BASE DE CÁLCULO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST COMPLEMENTAR. Constatada a falta de recolhimento da parcela do ICMS/ST referente ao frete e seguro, não retido pela empresa remetente, hipótese em que a destinatária fica responsável pelo recolhimento da diferença, nos termos do § 4º, artigo 309, Anexo IX do RICMS/96. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da parcela do ICMS/ST referente ao frete e seguro, não retido pela empresa remetente, pelo que se exige ICMS, MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 319 a 325, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 342 a 345.

DECISÃO

Trata a espécie dos autos de falta de recolhimento da parcela complementar do ICMS/ST, devido pela não inclusão do frete e do seguro na base de cálculo que serviu para retenção do imposto pelo estabelecimento remetente.

As regras para este tipo de procedimento estão perfeitamente elencadas na legislação tributária vigente, qual seja, artigo 309, parágrafo 4º, Anexo IX do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante não apresentou qualquer documento que comprovasse que as despesas de frete e seguro tivessem sido incluídas na base de cálculo do ICMS/ST recolhido pelo substituto, e nem que recolheu tais valores.

O que se percebe, de forma clara nos autos, é que o recolhimento do ICMS/ST não foi feito nos termos do artigo 85 do Decreto nº 38.104/96.

Os documentos de fls. 06/13 comprovam que não houve qualquer retenção do imposto pelas entradas em total desobediência ao dispositivo legal retro mencionado.

Assim, nos termos do parágrafo 4º do artigo 309, Anexo IX do RICMS/96 *“na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário”*, fato que não se verificou nos autos.

Portanto, as exigências fiscais capituladas no Auto de Infração estão estritamente em conformidade com a legislação tributária e devem ser mantidas na forma como inseridas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 27/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs